



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Luiz Lima

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2019, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O regime de tramitação é de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2019, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

O nobre Senador Romário, autor da proposta, fundamenta, como justificção para o projeto em tela, que as equipes de futebol profissionais possuem em seus quadros educadores físicos contratados para realizar o treinamento físico de seus atletas, porém, nas escolinhas de futebol, esse profissional muitas vezes não está presente.

Concordamos com ele que o acompanhamento das atividades por um profissional de Educação Física é de suma importância para a preservação da saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de suas atividades. Além disso, a correta execução de exercícios físicos é essencial para o desenvolvimento motor desses jovens.

No parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela casa, a relatora, Senadora Leila Barros, lembrou que a Lei nº 8.650, de 1993, trata das relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, não diferenciando treinadores de atletas de futebol profissional daqueles de futebol amador, do que se depreende que, nas escolinhas de futebol, não há a obrigatoriedade da presença de um profissional de Educação Física. A alteração em tela busca justamente fazer essa diferenciação.

Entretanto, por um lado, destaque-se que, recentemente, a lei que se pretende alterar foi revogada pela nova Lei Geral do Esporte – Lei 14597/2023, sendo seu conteúdo incorporado aos arts. 75 a 77 de tal lei. Na ocasião, estendeu-se o tratamento que já era dado em lei aos treinadores de futebol para todos os treinadores esportivos profissionais, o que foi um avanço.



Por outro lado, no mérito, tampouco a nova legislação fez a diferenciação necessária para o caso de crianças e adolescentes.

Portanto, a proposição ainda é meritória e oportuna, uma vez que o aproveitamento da experiência acumulada por ex-atletas que, muitas vezes, tornam-se treinadores, sem, entretanto, possuírem graduação em curso de Educação Física, é razoável para o caso de equipes profissionais, mas não para as entidades formadoras de atletas e para as escolinhas de esportes. Tampouco é suficiente isoladamente a formação profissional específica de treinadores, prevista no inciso II do § 2º do art. 75 da nova lei. A presença de profissional de Educação Física nestes casos tem que ser exigida e valorizada. É importante reafirmar o caráter formativo da Educação Física. Na formação de nosso jovens atletas é imprescindível o conhecimento específico desta formação acadêmica, que garantirá plenas condições para a aplicação competente de conceitos, princípios, valores, atitudes e conhecimentos sobre o movimento humano e sobre o esporte na sua complexidade, nas dimensões biodinâmica, comportamental e sociocultural, alicerçada no conhecimento científico, na qualidade técnica e na ética.

Assim, diante da atualização da legislação, é preciso apenas que a proposta seja contemplada não mais na agora revogada Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e sim na Lei 14.597, de 14 de junho de 2023.

Considerando o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.614, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Luiz Lima
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019**

Altera a Lei nº 14597, de 14 de junho de 2023, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 75 da Lei nº 14597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 75.....

.....

§ 6º Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas em que se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Luiz Lima
Relator

